

Processo nº: 5800.037488/2024

Interessado: SMS

Objeto Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada no fornecimento de equipamentos odontológicos - parte 1.

Destinatário: NP² Consultoria e representações Odontologia e Hospitalar

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 083/2025

RESPOSTA A PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

O presente expediente destina-se ao processamento da análise dos termos do pedido de esclarecimento ao Edital de Pregão Eletrônico nº. 083/2025, interposto pela empresa NP² Consultoria e representações Odontologia e Hospitalar, na condição de interessado, tendo-a feito tempestivamente, cujo bojo traz questionamento o qual foi submetido a análise da equipe técnica desta ALICC, que respondeu nos seguintes termos:

I – DAS PERGUNTAS E RESPOSTAS:

1. Solicitação da empresa interessada para dilação de prazo referente ao subitem 7.4 do Termo de Referência do referido Pregão nº 83.2025

Resposta:

Verifica-se que se trata de contratação de empresa especializada no fornecimento de equipamentos odontológicos - parte 1, para atender às necessidades da secretaria municipal de saúde de Maceió, em razão do questionamento, não será acatado ressaltamos que os prazos estão sendo respeitados de acordo com os termos da Lei nº 14.133/2021, visando atender os interesses da administração pública municipal. Por todo o exposto, informamos que serão mantidos a data e horários da abertura da sessão.

Deste modo, verifica-se que é desarrazoada a alegação da empresa, posto que a experiência nos mostra que alguns licitantes querem determinar o objeto da licitação de acordo com o seu produto, achando que o procedimento licitatório pode ser realizado de forma exclusiva para o seu nicho de atuação, de sorte que tal conduta é incomum, podendo gerar vários inconvenientes e problemas junto à administração pública.

Portanto, não pode prosperar a interpelação acerca do dano ao caráter competitivo, pois há previsão legal, consoante foi demonstrada de modo pontual, haja vista que a licitação pública não deve perder seu objetivo principal, que é obter o resultado mais eficiente para atender ao interesse público.

Assim, o objeto se limita ao mínimo imprescindível à satisfação do interesse público, presente na generalidade dos produtos existentes no mercado, não consignando característica, especificação ou exigência exclusiva, excessiva, impertinente, irrelevante ou desnecessária que possa direcionar o certame ou limitar ou frustrar a competição ou a realização do objeto contratual.

Neste juízo cognitivo, não ficou demonstrado, de forma objetiva pela empresa interessada, os devidos fundamentos comprovando que o descritivo do objeto venha causar prejuízo ou

restrição na participação de outras empresas participantes do certame licitatório, posto que o objeto se encontra dentro dos parâmetros de mercado, não sendo reconhecido nenhuma ilegalidade.

Destarte, não merece ser acolhida a manifestação acerca da solicitação de alteração do descritivo do objeto para favorecer a marca indicada pela empresa, de sorte que há outras marcas disponíveis de mercado, restando superado qualquer entendimento ao contrário, a fim de garantir o resultado mais eficiente da contratação.

Logo, resta imprescindível esclarecer que serão exigidas todas as imputações estabelecidas no Edital, bem como pela em lei no que tange ao objeto licitado, conforme a prática de mercado, haja vista que a administração pública visando não tornar o instrumento convocatório maçante, nem o deixar vago o instituiu com parâmetros legais de acordo com a lei 14.133/2021, consubstanciadas no edital, as quais trazem os elementos inerentes ao objeto.

Sendo assim, o licitante interessado deve cumprir todos os termos do Edital 83.2024, como também todas as normas vigentes do ordenamento jurídico, visto que o ordenamento jurídico é uma unidade sistêmica, conseqüentemente, o direito não tolera antinomias no que diz respeito ao cumprimento da lei e todas as normas reguladoras do objeto ou de seu fornecimento, a fim de assegurar, de modo satisfatório, o princípio da segurança jurídica as partes interessadas.

Com base em todo o exposto, não pairam dúvidas quanto à relevância de se manter os termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 83.2025, haja vista que a tese ventilada é mais conveniente à Administração Pública Municipal, pois não é objetivo da administração acomodar, nas licitações públicas, toda e qualquer solução excêntrica em torno do objeto pretendido, mas garantir uma ampla concorrência em torno do atendimento de suas necessidades, o que foi alcançado pelo referido Edital, de modo que encaminho o presente entendimento à pregoeira para que seja dada continuidade ao certame licitatório do mencionado Pregão. Por oportuno, estamos à disposição para demais esclarecimentos.

Maceió, 13 de fevereiro de 2025

Rita de Cássia Regueira Teixeira
Pregoeira/ALICC
Mat. 06549-8